

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 03

Fortaleza, 14 de julho de 2009

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-CE

**Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. Desaprovação por ausência de registro de recursos arrecadados ou de doações auferidas. Veículos utilizados em campanha eleitoral. Não contabilização. Valor estimado. Ausência. Art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Não atendimento. Desaprovação das contas. Recurso improvido.**

1 - Não apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.715/2008 e sendo verificadas impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua desaprovação.

2 - O objetivo da prestação de contas de campanha é mapear todos os recursos e receitas arrecadadas para uma candidatura, assim como as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral em foco, bem como proporcionar um melhor controle por parte desta Justiça Especializada.

3 - No caso, restou omissa a contabilização na prestação de contas da Recorrente de recursos arrecadados, referentes à doação de veículo, dificultando o controle dos gastos efetuados em sua campanha eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

4 - Desaprovação das contas.

5 - Recurso improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

(DJ Nº 120 FORTALEZA, 02 DE JULHO DE 2009)

**Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Bem particular. Pintura em muro. 4m2. Excesso. Impossibilidade. Prévio conhecimento. Circunstâncias. Peculiaridades. Configuração. Retirada. Irrelevância. Art. 14 c/c art. 17, da Resolução-TSE nº 22.718/2008. Não atendimento. Multa. Aplicação. Sentença mantida. Improvimento do recurso.**

1 - A Resolução-TSE nº 22.718/08 prevê situação específica em seu art. 14, equiparando a sanção pela propaganda eleitoral em muro particular que ultrapassar o limite de 4m2, à penalidade imposta por propaganda em outdoor.

2 - A teor do art. 17, da Resolução-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os infratores estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.

3 - “(...) Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. (...)” (AgR-AI 9523, Rel. Min. Arnaldo Versiani Lei Soares, DJ - 10/02/2009, pág. 50)

4 - O prévio conhecimento encontra-se caracterizado se, de acordo com as circunstâncias e peculiaridades do caso específico, não houver possibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular.

5 - A hipótese dos autos versa sobre propaganda eleitoral em bem particular de dimensão superior a 4m2, de forma a caracterizar a infração ao comando legal do art. 14, parágrafo único, e art. 17, da Resolução-TSE nº 22.718/2008, independentemente de regularização ou retirada da mesma. Precedente do TRE.

6 - Sentença mantida.

7 - Recurso improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. (DJ Nº 120 FORTALEZA, 02/06/2009)

**Prestação de contas. Gastos de campanha. Nota fiscal global. Combustível. Contratação de grupo de músicos. Desaprovação.**

Embora a discriminação de gastos de campanha mediante emissão de nota fiscal global não seja vedada pela legislação eleitoral, a não identificação de veículos utilizados retira a confiabilidade necessária à aprovação das contas. Em relação à vedação contida no § 7º do art. 39 da Lei 9.504/97, não se pode enquadrar no conceito de “artista” ou de “showmício” a animação feita por grupo amador, no estilo de “batucada”, com a cobrança de ínfimo valor. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Acordam os Juizes do TRE/CE, por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(DJ Nº 121 FORTALEZA, 03 DE JULHO DE 2009)

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 03

Fortaleza, 14 de julho de 2009

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

***Agravos regimentais. Recurso especial. Princípio da moralidade. Violação. Descaracterização. Princípio da indivisibilidade da chapa. Ofensa. Inexistência. Vice-prefeito. Candidato. Manutenção. TRE. Consignação. Ato fraudulento. Indício. Inocorrência. Reconhecimento de firma. Ausência. Possibilidade. Prefeito. Candidato. Substituição. Pedido. Candidato substituído. Renúncia. Simultaneidade. Tempestividade.***

Não caracteriza ofensa ao princípio da moralidade o fato de o candidato substituto concorrer com o nome, o número e a fotografia do substituído, no caso de a substituição ocorrer após a geração das tabelas que alimentam as urnas eletrônicas (Res.-TSE nº. 22.717/2008, art. 64, § 4º).

Não prospera a alegação de vulneração à indivisibilidade da chapa quando o pedido de registro do candidato a vice for incontroverso e expressamente mantido pelas instâncias ordinárias para fins de composição da chapa de candidato substituto ao cargo de prefeito. Consignado pelo órgão regional que não houve indícios de renúncia fraudulenta, a mera ausência do reconhecimento de firma, formalidade prevista no § 1º do art. 64 da Res.-TSE nº. 22.717/2008, por si só, não compromete o teor do documento.

O pedido de substituição formulado simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído não pode ser considerado intempestivo, haja vista o *dies a quo* contar-se do momento da renúncia, e não da decisão do TRE sobre o registro da chapa originária.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais da Coligação o Trabalho Faz a Diferença e de Manoel Aladir Siqueira. Unânime. Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral no 35.251/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.

***Agravo regimental. Agravo de instrumento. Princípio do promotor natural. STF. Inexistência. AIME. Membro do Ministério Público. Suspeição. Inocorrência. Decisão agravada. Manutenção.***

Conforme precedentes do STF, não existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do promotor natural. Nesse sentido, não é suspeito o membro do MPE que atue como fiscal da lei em AIJE

e, posteriormente, ajuíze AIME contra a mesma parte. Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 8.789/PB, rel. Min. Eros Grau, em 28.4.2009.

**CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua Assunção, 1.100 - José Bonifácio  
CEP: 60050.011 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.**